



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 1º da Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989, para inserir o crime resultante de discriminação por ideologia ou filiação partidária. Altera o artigo 4º da mesma Lei para inserir o Artigo 5º A, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, preferência político partidária, ou procedência nacional.

Art. 2º Altera o artigo 5º da Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 para inserir o § 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Art. 5º A - Recusar ou impedir tratamento medico, hospitalar, odontológico ou qualquer outro tratamento de saúde.





Pena: Reclusão de 2 a 5 anos, multa e perda do registro profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intolerância político partidária chegou a níveis absurdos nos dias de hoje, profissionais da área da saúde negam-se a atender pessoas que não tenham a mesma opção político ideológica ou partidária, isso é um total desprezo ao ser humano e principalmente uma crueldade.

Nunca o Brasil havia presenciado tal banalização da violência e da intolerância política no microcosmo das ruas e das relações interpessoais, que abandonaram, há muito, o bate-boca familiar em "grupos de zap", é chocante, mas não é surpreendente. A escalada da violência política vem crescendo dia após dia.

Uma pessoa que fez seu juramento para atender e cuidar das pessoas quando de seu ingresso na carreira da área de saúde, não pode, em hipótese nenhuma, deixar de atender pessoas que necessitam de seus conhecimentos técnicos.

A relação profissional entre o profissional de saúde e paciente é baseada na priorização da saúde deste. O Código Penal prevê o crime de omissão de socorro (art. 135), conduta que, eventualmente e em situações pontuais, pode ser praticada pelo médico em determinadas circunstâncias concretas. Numa situação mais extrema, havendo a recusa do atendimento e um dano maior à saúde do paciente, o médico que não o atendeu pode incorrer em crimes de lesões corporais e, havendo óbito, até eventualmente em homicídio.

Portanto a presente lei vem especificar a conduta do profissional de saúde na recusa de atendimento por questões político partidárias, o que como já explanado nos parece uma crueldade sem limites e irracional.



* C D 2 2 4 0 6 5 9 2 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PROS/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PROS/SP

Apresentação: 04/11/2022 10:26 - MESA

PL n.2718/2022



Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224065923500>



* C D 2 2 4 0 6 5 9 2 3 5 0 0 *